

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

7ª Turma

Numeração única: 0024914-41.2006.4.01.3400

Apelação Cível 2006.34.00.025569-0/DF

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão
Apelante: CEB Distribuidora S.A.
Advogados: Janine Ocariz Alves e outros
Apelada: Fundação Universidade de Brasília – FUB
Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Publicação: e-DJF1 de 04/10/2019, p. 531

Ementa

Processual civil. Tributário. Prescrição quinquenal. Tarifa de energia elétrica. FUB. Isenção da Lei Distrital 227/1992. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Cobrança indevida.

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, rel. min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27/02/2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005. Sendo assim, tendo sido ajuizada em ago/2006 confirmo a sentença que julgou prescritos os valores referentes a maio/2000 a jul/2001.

2. A Lei Distrital 2.010, de 20/07/1998, declarou, no art. 1º, a FUB entidade de utilidade pública e, no seu parágrafo único, estendeu-lhe os benefícios da Lei Distrital 227, de 09/01/1992, com a redação da Lei Distrital 464, de 22/06/1993.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em sede cautelar, a Adin 1104/DF, que buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 227/1992 decidiu que “não se trata, na espécie, de lei distrital sobre água e energia elétrica, mas, apenas, no dispositivo atacado, se dispõe acerca de isenção de retribuição pelos serviços de água e energia elétrica”, sendo assim, constitucional a Lei 227/1992.

4. Logo, conforme salientado pelo juízo *a quo*, a Lei Distrital 227/1992 gozou de plena eficácia até sua revogação, ocorrida com a publicação da Lei 3.588 de 2005, que a revogou expressamente.

5. Portanto, no período abrangido pela cobrança dos autos, ago/2001 a abr/2005, a FUB encontrava-se isenta do pagamento da referida tarifa.

6. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/09/2019.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

Apelação Cível 1012103-12.2018.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses
Apelante: Álvaro Cesário César Cordeiro Couto
Advogado: Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva
Apelada: Fazenda Nacional
Publicação: PJe – 01/10/2019

Ementa

Processual civil e tributário. Prescrição. Imposto de Renda Pessoa Física. Moléstia grave. Laudo médico. Servidor público em atividade remunerada. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Restituição. Termo inicial. Data da comprovação da doença.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, rel. min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. Comprovada a existência de cegueira monocular, constante no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, deve ser afastada a tributação, pelo Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os rendimentos do autor.

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. [...] Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica” (REsp 119.650-0/MT, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2011).

4. A colenda Sétima Turma reconhece o direito de isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave que ainda estejam em atividade, hipótese dos autos. Nesse sentido: “A e. 4ª Seção deste Tribunal, em julgado (30/01/2013), sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que ‘tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos ‘rendimentos’, é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do ‘caput’ do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em ‘rendimentos’ (termo que — de comum sabença — inclui salários da atividade e proventos da inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre ‘proventos’ (aposentadoria/reforma) e verbas ‘percebidas por portadores de moléstia grave’, estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre ‘rendimentos’ de salários ou proventos daquele que, ainda que só ulteriormente viu diagnóstica a moléstia.’ Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300)” (AC 0030696-14.2015.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/12/2016).

5. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aplicação da taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

6. Apelação provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/09/2019.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.

Apelação Cível 0003316-85.2012.4.01.3605/MT

Relator: Juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado)
Apelante: Carlos Yasuo Hirose
Advogado: Paulo Salem
Apelado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT
Procuradora: Luciana Povoas Lemos
Publicação: *e-DJF1* de 08/11/2019, p. 1.519

Ementa

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Optometrista. Limitações ao exercício profissional. Matéria infraconstitucional. Aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Má-fé processual inexistente. Ônus da sucumbência. Condenação incabível. Apelação parcialmente provida.

1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia acerca dos limites ao exercício da profissão de optometrista não tem estatura constitucional, qualificando-se como matéria de cunho estritamente infraconstitucional (ARE 1160831 AgR, relatora: min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/02/2019, Processo Eletrônico *DJe*-039, divulgado em 25/02/2019, publicado em 26/02/2019; ARE 972009 AgR, relator: min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, Processo Eletrônico *DJe*-170, divulgado em 02/08/2017, publicado em 03/08/2017; ARE 787040 AgR, relatora: min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, Processo Eletrônico *DJe*-049, divulgado em 12/03/2014, publicado em 13/03/2014).

2. Sob o enfoque infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que: i) “continuam em vigor as restrições impostas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 ao exercício da optometria” (AIRESP – Agravo Interno no Recurso Especial – 1384301 2013.01.38286-3, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – Primeira Turma, *DJE*, data: 01/04/2019); ii) “é vedado aos optometristas a realização de atividades clínicas ou a prescrição de lentes de grau, as quais são exclusivas dos profissionais médicos” (AIRESP – Agravo Interno no Recurso Especial – 1756269 2018.01.87362-5, Sérgio Kukina, STJ – Primeira Turma, *DJE*, data: 22/02/2019); iii) “os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e [...] a ‘Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes” (AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 1413107 2013.03.54306-9, Humberto Martins, STJ – Segunda Turma, *DJE*, data: 23/09/2015); iv) “correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, ‘a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão” (RESP – Recurso Especial – 1261642 2011.01.42694-9, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, *DJE*, data: 03/06/2013).

3. Não obstante esta Turma já tenha reconhecido a legitimidade da atuação profissional do optometrista na aplicação dos “fundamentos da Física (óptica) e não da Medicina, no que se refere à correção de alguns distúrbios da visão não considerados doenças (miopia, hipermetropia, astigmatismo), por meio de óculos e lentes” (AC 0007319-63.2005.4.01.3400, juiz federal Eduardo Morais da Rocha (conv.), TRF1 – Sétima Turma, *e-DJF1* de 23/06/2017), deve-se prestigiar a jurisprudência acima mencionada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Continuam em vigor as restrições impostas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 ao exercício da optometria, os quais: i) proibem aos *optometristas a instalação de consultórios para atender clientes* (art. 38 do Decreto 20.931/1932); ii) proibem “às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau *sem prescrição médica*” (art. 39 do Decreto 20.931/1932); iii) determinam que “o estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da *fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente*” (art. 14 do Decreto 24.492/1934).

5. A realização de consultas para diagnóstico ocular e a prescrição de lentes de grau para correção de doença ou de campo visual ainda constituem atividades privativas de médico, não tendo o veto ao inciso IX do art. 4º da Lei 12.842/2013 implicado revogação tácita de dispositivos dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934.

6. O que revoga um ato normativo é outro ato normativo posterior válido e eficaz, não se qualificando como tal o veto a novo ato normativo, que, na essência, corresponde a não edição da norma vetada. As razões do aludido veto consubstanciam apenas o entendimento jurídico do Poder Executivo acerca da conveniência, oportunidade e legitimidade da norma vetada, não vinculando o Poder Judiciário na apreciação da matéria.

7. No caso, mesmo após a edição da Lei 12.842/2013, o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário com competência para dar a última palavra acerca da legislação federal infraconstitucional, vem reiterando o entendimento de que “continuam em vigor as restrições impostas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 ao exercício da optometria”.

8. A eventual conveniência de se admitir o exercício de novas atividades profissionais ao optometrista, diante da realidade atual de sua formação acadêmica, deve ser objeto de alteração legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao legislador na disciplina dessa matéria.

9. É incabível a condenação do apelante em ônus da sucumbência, pois, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria” (AINTARESP – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial – 506723 2014.00.94837-7, Og Fernandes, STJ – Segunda Turma, DJE, data: 16/05/2019). No caso, o réu não agiu com comprovada má-fé processual, de modo que deve ser isentado dos ônus da sucumbência.

10. Apelação parcialmente provida apenas para isentar o apelante do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 01/10/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.

Apelação/Reexame Necessário 0058182-13.2011.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado
Apelante: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelada: Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica SA
Advogado: Jose Paulo de Castro Emsenhuber
Remetente: Juízo Federal da 14ª Vara/DF
Publicação: e-DJF1 de 25/10/2019, p. 1.026

Ementa

Tributário. Imposto de Renda. Empresa brasileira. Pagamento por prestação de serviços a empresa estrangeira. Serviços prestados sem transferência de tecnologia. Não incidência do tributo. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento da PGFN modificado após decisão do STJ. Parecer PGFN/CAT 2363/2013.

1. A matéria já se encontra reiteradamente decidida por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as remessas de pagamento de serviços prestados por empresas estrangeiras, sem representação no Brasil, por serviços prestados a empresa brasileira, sem transferência de tecnologia. Nesse sentido: 00027430420034013301. Classe: Apelação em Mandado de Segurança (AMS). Relator: juiz federal Itelmar Raydan Evangelista. Origem: TRF 1ª Região. Órgão julgador: 6ª Turma Suplementar. Data: 04/11/2013. Data da publicação: 06/12/2013. Fonte da publicação *e-DJF1* de 06/12/2013, p. 1.865 e REsp 1161467/RS. Recurso Especial 2009/0198051-2. Relator: ministro Castro Meira. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/05/2012. Data da Publicação/Fonte: *DJe* de 01/06/2012. RDDT vol. 207 p. 181.

2. A própria Fazenda Nacional, reconhecendo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, expediu o Parecer PGFN/CAT 2363/2013, nos seguintes termos: “à luz da possibilidade de se atribuir ao lucro disposto no art. 7º da Convenção Modelo da OCDE um conceito amplo; à vista do princípio da especialidade; e sedimentados sobre uma das finalidades mestras dos tratados para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda assinados pelo Brasil, que é a de evitar a bitributação internacional, sugere-se a revogação do Parecer PGFN/CAT 776/2011. Consequentemente, opina-se na linha de que remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no art. 7º (‘Lucros das Empresas’) dos mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (‘Rendimentos não Expressamente Mencionados’). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte - IRRF”.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/10/2019.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.